

## **RELATÓRIO**

Trata o Processo digitais n.º 17.261-8/2010, de consulta formulada pelo Sr. Gérson Antônio Maurina, Prefeito Municipal de Santa Carmem - MT.

Por meio do Ofício n.º 397/2010, o prefeito solicitou deste Tribunal parecer sobre o seguinte questionamento:

" Pode o Poder Executivo Municipal executar com orçamento próprio do município, uma obra de reforma e ampliação da sede do Poder Legislativo deste Município, tendo em vista o bem estar inscrito no patrimônio público municipal?"

A Consultoria Técnica desta Corte de Contas ressaltou que os requisitos de admissibilidade da presente consulta foram observados em sua totalidade, em consonância com o art. 48, da Lei Complementar n.º 269/2007 e art. 232 da Resolução n.º 14/2007.

Em seu parecer n.º 107/2010 a Consultoria registra que a Câmara não possui personalidade jurídica própria e que a titularidade de seus bens pertence ao município.

Apresentou prejulgados de outras Cortes de Contas cujo entendimento é favorável à contratação e execução de obra de prédio da Câmara Municipal pelo Poder Executivo. Por fim, propôs a seguinte resolução de consulta sobre o tema:

**Resolução de Consulta n.º /2010. Câmara Municipal. Bem público. Reforma e ampliação realizadas pela Prefeitura. Possibilidade.**

1) É possível que a Prefeitura Municipal realize, com dotação e recursos próprios, a reforma e/ou ampliação da sede da Câmara Municipal, pois trata-se de patrimônio do município. Para tanto, é necessário que haja previsão nas peças de planejamento-orçamentário.

2) A Câmara Municipal pode executar as obras de reforma ou ampliação da sua sede com dotação e recursos próprios, hipótese em que as despesas estarão incluídas no limite de gastos do Poder Legislativo Municipal (art. 29-A, CF), ou ainda, poderá firmar acordo para rateio das despesas com a Prefeitura Municipal, caso em questão incluídas nos limites de gastos do Legislativo somente as despesas realizadas pela Câmara.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 7118/2010, exarado pelo Dr. Gustavo Coelho Deschamps, corrobora do entendimento da equipe técnica.

Chama atenção porém, à necessidade de previsão prévia dos gastos da obra, nas peças orçamentárias e de planejamento, bem como a observância aos princípios constitucionais e aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo condenável a realização de *"gastos movidos por interesses pessoais, políticos, partidários ou mesmo, por submissão a pressões legítimas da sociedade, mas não integrante do planejamento de desembolso de recursos."*

É o relatório.